

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.548, DE 2016

Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado JOSE STÉDILE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.548, de 2016, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis.

Nos termos da proposição, a formatação dos preços será feita diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque. Eventual descumprimento implicará nas sanções do art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos. Por seu turno, a fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania e possui regime de tramitação ordinária.

Informo que no prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa garantir a transparência e o direito de informação na divulgação dos preços de combustível. Ainda que não inove no ordenamento jurídico pátrio, acreditamos que o projeto de lei é extremamente benéfico para os consumidores brasileiros.

De fato, o direito de informação já se encontra preconizado no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que determina ser direito básico do consumidor: “São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Por seu turno, a Agência Nacional do Petróleo, agência reguladora criada pela Lei nº 9.478/97, possui norma específica para regular a atividade de revenda de combustíveis automotores.

A Resolução ANP nº 41/2013 estipula, em seus artigos 18 a 20, que a exibição dos preços praticados dos combustíveis ao consumidor deverá obedecer às seguintes regras:

1) O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, conforme especificações a serem disponibilizadas pela ANP no endereço eletrônico www.anp.gov.br;

2) Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel;

3) Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida;

4) Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras;

5) Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Assim, ainda que tanto Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quanto a regulamentação feita pela Agência Nacional do Petróleo – ANP sejam suficientes e adequados para garantir a proteção ao consumidor, acreditamos que esse projeto de lei tenha a capacidade de reforçar tal proteção.

Sugerimos, no entanto, um aperfeiçoamento ao texto do PL, qual seja, a alteração de seu art. 2º, de modo a explicitar que a atividade de fiscalização e eventual sanção de revendedores de combustível é competência compartilhada com a agência reguladora competente. Pelos termos atuais do PL, gera-se uma insegurança jurídica grave, uma vez que há a possibilidade de se interpretar o art. 2º como autorização exclusiva para o Procon atuar na repressão e controle da divulgação de preços, quando envolver proteção aos consumidores.

Assim, pelos motivos expostos, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.548, de 2016, com a emenda que ora apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.548, DE 2016

Dispõe sobre a formatação de preços
ao consumidor de combustíveis.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte
redação:

"Art. 2º O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções previstas na legislação setorial vigente e no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo dos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, da agência reguladora e demais autoridades competentes. "

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator